



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600126-30.2026.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600126-30.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: MICHELLE ROSE BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA, FERNANDO JORGE DE ALENCAR SILVEIRA

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

Representante do(a) REQUERENTE: KAMYL A BRANDAO LOUREIRO MOURA - AL12979

REQUERIDO: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CONTEÚDO SINTÉTICO OU DIGITALMENTE MANIPULADO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. OFENSA À IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DE RECORRENTE. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por Michelle Rose Batista de Alencar Silveira, Fernando Jorge de Alencar Silveira e Yasmin Batista de Alencar Silveira contra decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa e julgou parcialmente procedente representação eleitoral ajuizada pela Federação PSDB Cidadania, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, em razão de publicações no perfil de *Instagram* @juventudecomrenanfilho.

2. As publicações consistiram em vídeo no qual o rosto do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas ; JHC aparece como "máscara" que, ao ser removida, revela a imagem de Daniel Vorcaro, ex-diretor do Banco Master, e em imagem na qual o pré-candidato e sua esposa aparecem com feições artificialmente alteradas, pele excessivamente pálida e olhos esbranquiçados, em contexto associado à expressão "hospital fantasma abandonado".

3. A decisão recorrida confirmou a remoção definitiva do conteúdo, impôs obrigação de não republicação, compartilhamento, impulsionamento ou manutenção acessível das peças identificadas e de conteúdos substancialmente idênticos, e aplicou multa a Fernando Jorge de Alencar Silveira, Michelle Rose Batista e Yasmin Batista de Alencar Silveira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há seis questões em discussão: (i) definir se o recurso interposto em nome de Yasmin Batista de Alencar Silveira deve ser conhecido, diante da ausência de instrumento de mandato outorgado à advogada subscritora; (ii) estabelecer se as publicações impugnadas constituem humor, ironia, charge ou sátira política protegida pela liberdade de expressão; (iii) determinar se a ausência de pedido explícito de voto ou de não voto afasta a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa; (iv) definir se a prova pericial sobre a ferramenta de inteligência artificial ou *deepfake* é indispensável para reconhecer a manipulação digital ilícita; (v) estabelecer se a ausência de demonstração matemática de alcance relevante impede a aplicação da multa por propaganda antecipada irregular; e (vi) determinar se os recorrentes respondem pela divulgação de conteúdo ilícito veiculado em perfil ao qual foram vinculados por elementos técnicos e cadastrais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A regularidade da representação processual deve existir no momento da interposição do recurso, e a ausência de procuração outorgada por Yasmin Batista de Alencar Silveira à advogada subscritora compromete a existência jurídica do ato recursal praticado em seu nome.

6. A crítica política em período de pré-campanha é amplamente protegida, mas a liberdade de expressão não abrange ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato, divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou expediente comunicacional abusivo destinado a degradar adversário político perante o eleitorado.

7. A sátira política lícita opera no campo do exagero perceptível, da metáfora, da crítica reconhecível e do comentário opinativo, mas a manipulação visual que utiliza a imagem do pré-candidato como "máscara" para associá-lo a terceiro vinculado a controvérsia financeira constrói percepção pessoal desabonadora e

ultrapassa os limites da crítica legítima.

8. A deformação visual do pré-candidato e de sua esposa com aparência fantasmagórica ou "zumbificada", em contexto de crítica a "hospital fantasma abandonado", desloca a mensagem da crítica à gestão pública para a degradação pessoal visualmente construída.

9. A ausência de pedido explícito de voto ou de não voto não afasta a propaganda eleitoral antecipada negativa quando a mensagem degrada a imagem de pré-candidato, desqualifica pessoalmente sua figura pública e utiliza manipulação visual em contexto eleitoral.

10. A representação por propaganda eleitoral não exige, em todo caso, perícia técnica exauriente sobre a ferramenta específica utilizada para gerar conteúdo sintético ou digitalmente manipulado, quando a materialidade comunicacional é visível, documentada e não infirmada por impugnação técnica concreta.

11. O relatório certificado de captura e preservação de provas digitais, os registros do perfil, as informações técnicas e cadastrais fornecidas pela plataforma e os documentos de operadoras constituem acervo probatório suficiente para demonstrar a existência, a preservação, a vinculação e a divulgação do conteúdo impugnado.

12. O dever de transparência previsto para conteúdo sintético ou digitalmente manipulado não depende da impossibilidade absoluta de percepção da montagem, pois a norma busca evitar que conteúdos artificiais circulem em ambiente digital fragmentado e veloz sem que o eleitor tenha clareza sobre sua artificialidade.

13. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, para fins de incidência da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não exige demonstração matemática de alcance ou efetivo desequilíbrio do pleito, bastando a aptidão da mensagem, por seu conteúdo, forma e contexto, para degradar a imagem do pré-candidato perante o eleitorado.

14. A responsabilidade dos recorrentes decorre da divulgação do conteúdo ilícito no perfil @juventudecomrenanfilho, cuja administração, manutenção ou utilização foi vinculada a eles por elementos técnicos constantes dos autos, sem demonstração concreta de uso indevido, fraude, invasão ou perda de controle da conta.

15. A alegação de autoria desconhecida ou de repostagem não afasta a responsabilidade pela divulgação de propaganda antecipada irregular, pois a legislação sanciona o responsável pela divulgação, não apenas o criador originário da peça.

16. A dosimetria das multas é proporcional, pois os valores aplicados observaram o patamar legal do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, a gravidade do conteúdo, a utilização de rede social aberta, a manipulação visual, a ausência de transparência, a finalidade de degradação pessoal e, quanto a Yasmin Batista de Alencar Silveira, o antecedente processual específico registrado na RP nº 0600118-53.2026.6.02.0000.

IV. DISPOSITIVO E TESE

17. Recurso de Yasmin Batista de Alencar Silveira não conhecido. Recurso de Michelle Rose Batista de Alencar Silveira e Fernando Jorge de Alencar Silveira desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de instrumento de mandato outorgado antes da interposição do recurso impede o conhecimento do ato recursal praticado em nome da parte.
2. A propaganda eleitoral antecipada negativa configura-se quando conteúdo divulgado em pré-campanha degrada a honra ou a imagem de pré-candidato, ainda que não haja pedido explícito de não voto.
3. A manipulação visual de imagem de pré-candidato sem rotulagem ou esclarecimento destacado, destinada a produzir associação pessoal desabonadora, ultrapassa os limites da sátira política lícita.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, 36-A, 57-D, § 2º, e 96, § 8º; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-C, 9º-B, 9º-C, § 1º, e 37, XXXV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspEl nº 060042032, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 22.05.2026; TSE, REspEl nº 060040842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Rel. Designado Min. Raul Araújo Filho, DJE 11.06.2024; TSE, RO-El nº 060880963/RJ, Rel. Min. Raul Araújo Filho, j. 09.05.2023, publ. 19.05.2023.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO ELEITORAL interposto em nome de Yasmin Batista de Alencar Silveira, por irregularidade de representação processual, ante a ausência de procuração outorgada à advogada subscritora da peça recursal, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Eleitoral Maurício César Brêda Filho averbou sua suspeição.

Maceió, 23/07/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por MICHELLE ROSE BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA, FERNANDO JORGE DE ALENCAR SILVEIRA e YASMIN BATISTA DE ALENCAR SILVEIRA em face da decisão de ID 10453688, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada na defesa e julgou parcialmente procedente a representação eleitoral ajuizada pela FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
2. A representação foi proposta em razão de publicações veiculadas no perfil de Instagram @juventudecomrenanfilho, notadamente vídeo em que o rosto do pré-candidato João Henrique Holanda Caldas ǃ JHC, é apresentado como uma "máscara" que, ao ser removida, revela a imagem de Daniel Vorcaro, ex-diretor do Banco Master, bem como imagem em que o pré-candidato e sua esposa aparecem com feições artificialmente alteradas, pele excessivamente pálida e olhos esbranquiçados, em contexto associado à expressão "hospital fantasma abandonado" (ID 10445970).
3. Em decisão liminar (ID 10446141), foi deferida parcialmente a tutela de urgência para determinar à META/Facebook a remoção ou indisponibilização dos conteúdos especificamente individualizados, bem como a preservação e apresentação dos dados técnicos e cadastrais destinados à identificação do titular ou responsável pelo perfil @juventudecomrenanfilho. Na mesma decisão, foi determinada a abstenção de republicação, compartilhamento, impulsionamento ou manutenção acessível dos mesmos conteúdos ou de peças substancialmente idênticas, tão logo identificado e intimado o responsável pelo perfil.
4. Na sequência, a terceira interessada apresentou manifestações e documentos relativos ao cumprimento da ordem judicial, inclusive informações técnicas e registros da conta (IDs 10446460, 10446589 e 10446590).
5. Após despacho de ID 10446838, a representante informou, no ID 10450201, que diligências realizadas em feito correlato, a partir de dados técnicos e cadastrais do mesmo perfil, teriam identificado como responsáveis Fernando Jorge de Alencar Silveira, Michelle Rose Batista e Yasmin Batista de Alencar Silveira, juntando, ainda, documentos oriundos de operadoras de telecomunicações (IDs 10450198 e 10450199).
6. Diante disso, foi determinada a citação dos representados (ID 10450338).
7. Fernando Jorge de Alencar Silveira e Michelle Rose Batista apresentaram defesa conjunta no ID 10451625. Em preliminar, sustentaram a ilegitimidade ativa da Federação PSDB Cidadania, ao argumento de que a atuação de federações partidárias não alcançaria, no período de pré-campanha, a tutela de interesse individual de pessoa ainda sem registro formal de candidatura.
8. No mérito, defenderam que as publicações veiculadas no perfil constituiriam exercício regular da liberdade de manifestação do pensamento, sob a forma de humor, ironia, charge e sátira política.
9. Alegaram, ainda, inexistência de prova idônea do uso ilícito de inteligência artificial, ausência de perícia técnica, inexistência de dolo específico e ausência de pedido explícito de voto ou de não voto.
10. Yasmin Batista de Alencar Silveira, embora citada, não apresentou defesa, conforme registrado na decisão recorrida.
11. O Ministério Público Eleitoral, no parecer de ID 10453382, opinou pela procedência parcial da representação, para confirmação da tutela anteriormente deferida, remoção definitiva do conteúdo,

imposição de obrigação de não fazer quanto às peças já identificadas e conteúdos substancialmente idênticos, aplicação de multa com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, e indeferimento dos demais pedidos.

12. Sobreveio a decisão de ID 10453688, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa e julgou parcialmente procedente a representação, para: a) confirmar a tutela de urgência anteriormente deferida e tornar definitiva a remoção do conteúdo impugnado; b) determinar que Fernando Jorge de Alencar Silveira, Michelle Rose Batista e Yasmin Batista de Alencar Silveira se abstenham de republicar, compartilhar, impulsionar ou manter acessíveis as peças já identificadas nos autos, bem como conteúdos substancialmente idênticos; c) condenar Fernando Jorge de Alencar Silveira ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00; d) condenar Michelle Rose Batista ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00; e e) condenar Yasmin Batista de Alencar Silveira ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.500,00.
13. Foram indeferidos os demais pedidos, especialmente a suspensão integral do perfil, a ordem genérica de abstenção para toda e qualquer publicação futura com uso de inteligência artificial ou manipulação visual e a aplicação cumulativa da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.
14. Irresignados, os representados interpuseram recurso eleitoral (IDs 10454596), reiterando, em síntese, que as publicações configurariam manifestação humorística, satírica e crítica.
15. Afirmam que a inicial não teria produzido prova pericial idônea da manipulação ilícita por inteligência artificial e que a mera utilização de tecnologia ou eventual repostagem de vídeo de autoria desconhecida não autorizaria a conclusão automática de *deepfake*.
16. Alegam inexistência de pedido explícito de voto ou de não voto e defendem ausência de prova de alcance relevante apto a desequilibrar o pleito.
17. A Federação PSDB Cidadania apresentou contrarrazões no ID 10455412, pugnando pelo desprovimento do recurso, ao argumento de que a decisão recorrida teria reconhecido corretamente a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a violação ao dever de transparência, a prescindibilidade de prova pericial diante da materialidade comunicacional demonstrada e a responsabilidade dos recorrentes como vinculados à administração ou utilização do perfil.
18. A Procuradoria Regional Eleitoral, no parecer de ID 10459048, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, ratificando os fundamentos do parecer anterior de ID 10453382 e destacando que as razões recursais apenas reiteram tese já enfrentada, sem infirmar a conclusão de que a utilização de imagem sintética manipulada para deformação visual depreciativa desnatura o exercício legítimo da liberdade de expressão e converte a manifestação em instrumento de ataque pessoal e desinformação visual.
19. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. ADMISSIBILIDADE

20. Senhores Desembargadores, inicialmente verifico que a via recursal é adequada, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997, e foi interposto contra decisão final proferida em representação por propaganda eleitoral.
21. Quanto a Michelle Rose Batista de Alencar Silveira e Fernando Jorge de Alencar Silveira, verificam-se a adequação, a tempestividade, o interesse recursal, a legitimidade e a regularidade da representação processual, razão pela qual conheço do recurso em relação a ambos.
22. Diversa, contudo, é a situação de Yasmin Batista de Alencar Silveira.
23. Embora o recurso de ID 10454596 inclua Yasmin Batista de Alencar Silveira como recorrente, a peça foi subscrita pela advogada Kamyla Brandão Loureiro Moura, sem que se localize nos autos instrumento de mandato outorgado por Yasmin em favor da referida causídica.
24. Com efeito, da análise da relação de documentos processuais, observa-se que, após a apresentação da defesa de ID 10451625, foram juntadas apenas as procurações de Michelle Rose Batista de Alencar Silveira e de Fernando Jorge de Alencar Silveira, respectivamente nos IDs 10451626 e 10451627.
25. Assim, não consta procuração outorgada por Yasmin Batista de Alencar Silveira, ou qualquer outro instrumento que demonstre a prévia concessão de poderes à advogada subscritora do recurso.
26. A questão não diz respeito à legitimidade recursal material, pois Yasmin foi diretamente atingida pela decisão recorrida, que lhe impôs obrigação de não fazer e multa no valor de R\$ 7.500,00, estando o vício na representação processual, haja vista que o recurso, quanto a ela, foi interposto por advogada sem poderes regularmente comprovados nos autos.
27. A regularidade da representação processual deve existir no momento da interposição do recurso, uma vez que a ausência de outorga prévia de poderes específicos para postular nos autos compromete a própria existência jurídica do ato processual praticado em nome da parte, não sendo suficiente, para fins de admissibilidade, a posterior tentativa de regularização com mandato conferido após o protocolo da peça recursal.
28. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral, em precedente recente, assentou que:

Teses de julgamento:

1. A regularidade da representação processual exige outorga de poderes anterior ao protocolo da peça recursal e a sua ausência impossibilita o conhecimento do recurso.
2. A juntada posterior de procuração não supre vício de representação quando os poderes são conferidos após a interposição do recurso.
3. A juntada de instrumento de mandato em outro processo conexo não regulariza a representação processual. Precedentes.

29. Desse modo, não conheço do recurso eleitoral interposto em nome de Yasmin Batista de Alencar Silveira, por irregularidade de representação processual.

2. MÉRITO

30. A controvérsia devolvida ao Tribunal consiste em verificar se a decisão recorrida deve ser reformada para julgar improcedente a representação, à luz dos seguintes argumentos: a) as publicações seriam humor, ironia, charge ou sátira política; b) inexistiria prova pericial idônea do uso ilícito de inteligência artificial ou de *deepfake*; c) não haveria prova de autoria dolosa ou de dolo específico de manipulação nociva; d) ausente pedido explícito de voto ou de não voto, não se configuraria propaganda eleitoral antecipada; e) não haveria demonstração de alcance relevante ou potencial concreto de desequilíbrio do pleito; e f) as multas e medidas impostas seriam indevidas diante da licitude do conteúdo.

31. O art. 36 da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a propaganda eleitoral somente é permitida após 15 de agosto do ano da eleição, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda irregular, e o beneficiário quando comprovado o prévio conhecimento, à multa prevista no § 3º do dispositivo.

32. Por outro lado, o art. 36-A, da Lei das Eleições, preserva a licitude de atos de pré-campanha que não envolvam pedido explícito de voto, como menção a pretensa candidatura, exaltação de qualidades pessoais, divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas e participação em debates, entrevistas, encontros e demais atos de exposição pública. Confira-se:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(i)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de

governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

33. Dessa moldura normativa resulta que a crítica política em período de pré-campanha é amplamente protegida. Não cabe à Justiça Eleitoral interditar manifestações críticas, severas, irônicas ou incômodas apenas porque desfavoráveis a determinada liderança política, tendo em vista que a intervenção judicial deve ser excepcional, específica e proporcional, nos moldes do art. 38 da Resolução 23.610/2019.

34. Contudo, a proteção constitucional à liberdade de expressão não é absoluta. No âmbito da propaganda negativa, a ilicitude pode decorrer não apenas de pedido explícito de não voto, mas também de ofensa à honra ou à imagem de pré-candidato, divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou emprego de expediente comunicacional abusivo destinado a degradar adversário político perante o eleitorado, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

(ç) 5. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, é necessária a presença de pelo menos um destes três requisitos: (i) pedido explícito de não voto; (ii) desqualificação da honra ou da imagem do pré-candidato; ou (iii) divulgação de fato sabidamente inverídico.

6. A veiculação, em rede social, de imagem manipulada de pretenso candidato, atribuindo-lhe as frases "Eu sou o candidato do Valim e do Português. Se a gente ganha vocês vão passar mais 4 anos na chibata!!!", extrapola os limites da liberdade de expressão, maculando a honra de outrem.

7. As razões do agravo interno são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por

isso, mantêm-se hígidos.

IV. Dispositivo e tese.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

—

Tese de julgamento: 1. Há propaganda eleitoral antecipada negativa quando o conteúdo da publicação extrapola a liberdade de expressão e ofende a honra ou a imagem de outrem.

Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl n. 0600408-42.2022.6.08.0000/ES, ministro Benedito Gonçalves, DJe de 11 de junho de 2024.

(TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060009553, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/10/2025)

35. A questão assume contornos ainda mais relevantes quando a mensagem é veiculada na internet por meio de conteúdo sintético ou digitalmente manipulado.

36. O art. 3º-C, da Res.-TSE nº 23.610/2019, dispõe que a veiculação de conteúdo político-eleitoral fora do período de campanha sujeita-se às regras de transparência e de uso de tecnologias digitais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º-B e 9º-C:

Art. 3º-C. A veiculação de conteúdo político-eleitoral em período que não seja o de campanha eleitoral se sujeita às regras de transparência previstas no art. 27-A desta Resolução e de uso de tecnologias digitais previstas nos arts. 9º-B, caput e parágrafos, e 9º-C desta Resolução, que deverão ser cumpridas, no que lhes couber, pelos provedores de aplicação e pelas pessoas e entidades responsáveis pela criação e divulgação do conteúdo. ([Incluído pela Resolução nº 23.732/2024](#))

37. Por sua vez, o art. 9º-B, da mesma resolução, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial ou tecnologia equivalente foi fabricado ou manipulado, bem como indicar a tecnologia utilizada, quando houver criação, substituição, omissão, mesclagem, alteração de velocidade ou sobreposição de imagens ou sons.

38. Já o art. 9º-C veda a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. Seu § 1º, ainda, proíbe o uso, para prejudicar ou favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia. Vejamos:

Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#) [\(Redação dada pela Resolução nº 23.755/2026\)](#)

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake). [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

39. Também merece registro o art. 37, XXXV, da Res.-TSE nº 23.610/2019, segundo o qual conteúdo sintético é imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial.

Art. 37. Para o fim desta Resolução, considera-se:

(i)

XXXV - conteúdo sintético: imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

40. Portanto, a discussão não deve ser reduzida a uma dicotomia simplista entre "humor permitido" e "censura proibida". O ponto juridicamente relevante é verificar se o conteúdo, no contexto concreto, permaneceu no campo da sátira política reconhecível e lícita ou se ultrapassou esse limite, convertendo-se em manipulação visual desabonadora, sem transparência mínima, com finalidade eleitoral negativa.

41. Os recorrentes sustentam que o perfil @juventudecomrenanfilho atua como canal de manifestação crítica e satírica do cotidiano político municipal, sendo legítimo o uso de memes, caricaturas, montagens e analogias ácidas.

42. Afirmam que reprimir esse tipo de manifestação equivaleria a cancelar censura prévia e blindar agentes públicos contra a crítica popular.

43. A premissa geral é correta, isto é, humor, sátira, charge, ironia e crítica política são expressões legítimas do debate democrático, razão pela qual os agentes políticos, gestores públicos e pré-

candidatos estão sujeitos a maior grau de escrutínio público, inclusive por linguagem dura, incômoda ou mordaz.

44. Todavia, essa premissa não resolve o caso concreto. O que está em análise não é uma charge comum, uma crítica textual ou uma caricatura evidente, mas a veiculação de conteúdo audiovisual em que o rosto do pré-candidato é utilizado como "máscara" que, ao ser retirada, revela terceiro associado a narrativa financeira desabonadora, sem qualquer rotulagem ou esclarecimento destacado acerca da manipulação. Confira-se:
45. A diferença é substancial. A sátira política lícita opera no campo do exagero perceptível, da metáfora, da crítica reconhecível e do comentário opinativo. A manipulação visual aqui examinada, porém, utiliza a própria imagem do pré-candidato para criar uma associação simbólica direta e depreciativa, sugerindo dissimulação, ocultação ou identidade subjacente com pessoa vinculada a controvérsia pública negativa.
46. A mensagem não se limita a criticar ato administrativo, gestão pública ou posicionamento político. Ela constrói, por imagem sintética ou digitalmente manipulada, uma percepção pessoal desabonadora.
47. A decisão recorrida, nesse ponto, foi precisa ao assentar que o conteúdo *"A estrutura visual da mensagem não desenvolve argumento crítico sobre ato administrativo, fato político verificável ou posição pública do pré-candidato. Ao contrário, constrói associação visual direta entre a pessoa de João Henrique Holanda Caldas e terceiro vinculado a controvérsias financeiras, com nítida finalidade de desqualificação pessoal perante o eleitorado"* (ID 10453688).
48. Por conseguinte, a publicação envolvendo o pré-candidato e sua esposa, por sua vez, retrata ambos com feições artificialmente alteradas, pele excessivamente pálida, olhos esbranquiçados e aparência fantasmagórica ou "zumbificada", em contexto de crítica ao "hospital fantasma abandonado", conforme narrado na inicial (ID 10445970) e documentado no relatório de preservação de prova digital (ID 10445973). Veja-se:
49. Ainda que a crítica à gestão ou à situação de equipamento público seja admissível em tese, a deformação visual de pessoas determinadas, com conotação cadavérica ou fantasmagórica, desloca a mensagem para esfera de degradação pessoal visualmente construída.
50. Não se está, portanto, a afirmar que toda crítica visual, todo meme ou toda montagem seja ilícita. A ilicitude decorre do conjunto, ou seja, da manipulação de imagem de pré-candidato, ausência de rotulagem, associação pessoal desabonadora, contexto político-eleitoral, veiculação em perfil aberto e finalidade de desqualificação antes do início oficial da campanha.
51. Os recorrentes alegam que não houve pedido explícito de voto ou de não voto, motivo pelo qual não estaria configurada propaganda eleitoral antecipada.
52. O argumento não procede.
53. A exigência de pedido explícito de voto é relevante para distinguir atos ordinários de pré-campanha de propaganda antecipada positiva. No entanto, em matéria de propaganda antecipada negativa, a

jurisprudência eleitoral reconhece, como visto acima, que a irregularidade pode configurar-se quando a manifestação, embora sem pedido literal de "não vote", degrada a honra ou a imagem de pré-candidato, propaga fato sabidamente inverídico ou apresenta desinformação grave com finalidade eleitoral.

54. No caso, a peça audiovisual associa visualmente a pessoa do pré-candidato a terceiro envolvido em controvérsia financeira, mediante expediente de "retirada de máscara". Isto é, a mensagem política implícita é de desqualificação pessoal, sugerindo que a aparência pública do pré-candidato ocultaria vínculo, identidade ou associação com figura desabonadora.
55. O conteúdo, portanto, atua como propaganda negativa em período de pré-campanha, ainda que não contenha expressão literal de não voto.
56. De igual modo, a imagem com feições "zumbificadas" ou "fantasmagóricas" não se limita a discutir o suposto abandono de unidade hospitalar, atingindo a percepção visual do público sobre pessoas determinadas, com carga emocional negativa e finalidade de repulsa.
57. Assim, a ausência de pedido explícito de voto, ou de não voto, não afasta a incidência do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, quando presentes ofensa à imagem, desqualificação pessoal e manipulação visual em contexto eleitoral.
58. Os recorrentes sustentam que a recorrida teria se limitado a juntar *prints* unilaterais e *links*, sem perícia técnica, ata notarial detalhada, metadados de extração de plataforma ou comprovação de cadeia de custódia capaz de certificar que o conteúdo decorreu de manipulação fraudulenta por inteligência artificial.
59. A alegação, da mesma forma, não se sustenta diante do acervo probatório.
60. A inicial foi instruída com vídeo indicado como documento de comprovação (ID 10445972) e relatório certificado de captura e preservação de provas digitais Verifact (ID 10445973), contendo identificação do registro, data e horário de captura, URLs acessadas, *hashes*, imagens de tela, registro de *story*, *feed*, publicação, vídeo captura e metadados técnicos.
61. O relatório de ID 10445973 descreve a captura digital do perfil @juventudecomrenanfilho, com dois registros (*feed* e *story*), e aponta, entre outros elementos, as origens das páginas do *Instagram*, os horários das capturas e os arquivos preservados.
62. Além disso, a própria plataforma forneceu informações técnicas e cadastrais relativas à conta, constantes dos IDs 10446460, 10446589 e 10446590. O ID 10446590, em especial, apresenta Business Record da Meta Platforms relativo ao perfil @juventudecomrenanfilho, com dados de identificação da conta, data de registro, e-mail cadastrado, telefone vinculado, IP de criação e login.
63. Posteriormente, a representante juntou manifestação de ID 10450201 e documentos de operadoras nos IDs 10450198 e 10450199, a partir dos quais sustentou a identificação dos responsáveis.
64. O exame judicial, em procedimento de representação por propaganda eleitoral, não exige, em todo e qualquer caso, perícia técnica exauriente sobre a ferramenta específica empregada para gerar o conteúdo, sobretudo quando a própria materialidade comunicacional é visível e incontroversa.
65. A questão central não é descobrir, com precisão técnico-forense absoluta, qual *software* ou ferramenta

de inteligência artificial foi utilizado. O ponto é que o conteúdo é digitalmente manipulado ou sintético em sentido normativo, porquanto altera significativamente imagem de pessoa pública inserida no processo eleitoral, criando associação visual artificial e depreciativa.

66. Ainda que se adotasse linguagem mais ampla ("tecnologia equivalente", "conteúdo sintético", "montagem digital" ou "manipulação visual"), a incidência dos deveres de transparência e a caracterização da propaganda negativa permaneceriam.
67. Também não há impugnação técnica concreta capaz de infirmar a integridade do relatório de preservação de prova digital de ID 10445973 ou dos dados fornecidos pela plataforma nos IDs 10446460, 10446589 e 10446590.
68. A defesa e o recurso concentram-se na qualificação jurídica do conteúdo como humor/sátira e na exigência abstrata de perícia, mas não demonstram adulteração do material, inexistência da publicação, erro de captura, falsidade documental ou desconexão entre os registros e o perfil representado.
69. Ademais, em matéria de conteúdo sintético e manipulação digital, a própria Res.-TSE nº 23.610/2019, após as alterações pertinentes, reconhece a dificuldade técnica de demonstração da irregularidade e admite, motivadamente, a inversão do ônus probatório em representações que versem sobre violações aos arts. 9º-B, 9º-C, 9º-D e 9º-E.
70. Assim, a diretriz normativa reforça a inadequação de exigir da parte autora, sempre e necessariamente, prova pericial exauriente da ferramenta de IA, quando o conjunto documental já evidencia a manipulação visual, a ausência de transparência e a finalidade eleitoral negativa.
71. Portanto, a prova constante dos autos é suficiente para a cognição meritória realizada.
72. Os recorrentes afirmam que a mera utilização de inteligência artificial, ainda que em contexto de repostagem de vídeo de autoria desconhecida, não autoriza concluir, automaticamente, pela configuração de *deepfake*.
73. Invocam precedente do TRE/CE no qual se assentou que montagens gráficas sem conteúdo desinformativo e facilmente identificáveis pelo eleitor médio não caracterizariam *deepfake*.
74. A tese, em abstrato, não é controvertida. Nem toda montagem, nem todo meme, nem toda peça humorística com elementos digitais configura *deepfake* ilícito ou propaganda irregular. O uso de tecnologia, por si só, não é proibido pela legislação eleitoral.
75. Todavia, o precedente citado não se ajusta às peculiaridades destes autos.
76. Na hipótese mencionada pelos recorrentes, segundo a própria transcrição constante do recurso, tratava-se de montagem humorística com personalidades internacionais, sem aparência de veracidade e sem elementos aptos a enganar o eleitorado, inserida no contexto de memes de internet. Aqui, ao contrário, o conteúdo utiliza a imagem do próprio pré-candidato como "máscara" e, ao removê-la, revela a imagem de terceiro associado a controvérsia financeira, sem rotulagem, em perfil político aberto e em contexto de pré-campanha.
77. A diferença não é apenas estética, mas jurídica. O conteúdo ora examinado não se limita a criar situação absurda, caricatural ou evidentemente fantasiosa. Ele opera por associação visual

desabonadora diretamente vinculada à imagem do pré-candidato, sugerindo dissimulação, identidade oculta ou vínculo com pessoa envolvida em narrativa negativa.

78. A potencialidade lesiva decorre, justamente, da forma sintética da mensagem, pois a imagem produz impacto imediato e dispensa elaboração argumentativa, fixando no eleitor uma associação negativa artificialmente construída.

79. Ainda que parte do público perceba a montagem como sátira, a ausência de rótulo, marca d'água, advertência ou informação explícita sobre a manipulação compromete a transparência exigida pela norma eleitoral.

80. A legislação, acima descrita, não condiciona a irregularidade apenas à impossibilidade absoluta de percepção da montagem. O dever de transparência existe precisamente para evitar que, em ambiente digital fragmentado e de circulação veloz, conteúdos sintéticos sejam consumidos fora de contexto, sem que o eleitor tenha clareza sobre sua artificialidade.

81. Os recorrentes, ainda, sustentam que não foi comprovado alcance relevante apto a desequilibrar o pleito.

82. O argumento também não afasta a ilicitude.

83. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, para fins de incidência da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, não exige demonstração matemática de alcance ou efetivo desequilíbrio do pleito. Esses elementos podem ser relevantes para a dosimetria ou para a análise de ilícitos de maior gravidade, mas não constituem requisito indispensável para a remoção do conteúdo e aplicação da sanção por propaganda antecipada irregular, quando a mensagem, por seu conteúdo, forma e contexto, revela finalidade eleitoral negativa. Nesse sentido:

16. Não obstante a aptidão da potencialidade lesiva para alterar o resultado da eleição não mais ser tida por elementar à configuração da prática abusiva, tal circunstância prossegue sendo ponderável pelo órgão julgador para ressaltar o desvalor da conduta. (TSE - RO-El: 060880963 RIO DE JANEIRO - RJ, Relator.: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 09/05/2023, Data de Publicação: 19/05/2023)

84. No caso, há elementos suficientes de potencialidade lesiva.

85. O conteúdo foi veiculado em perfil aberto do *Instagram*, plataforma de ampla difusão; foi documentado em *feed*, *reel* e *story*, formatos vocacionados à circulação rápida e replicável. Dirigiu-se a pessoa publicamente situada no cenário de pré-candidatura, assim como utilizou manipulação visual sem rotulagem e associou o pré-candidato a terceiro envolvido em narrativa desabonadora.

86. A potencialidade exigida, no ponto, não é a prova de desequilíbrio consumado, mas a aptidão da mensagem para degradar a imagem do pré-candidato perante o eleitorado e interferir indevidamente na formação de percepção pública em momento anterior à campanha oficial. Essa aptidão decorre do próprio conteúdo e do meio de divulgação.

87. Indo adiante, os recorrentes sustentam, ainda, ausência de prova de autoria dolosa da manipulação nociva, destacando que o vídeo seria de autoria desconhecida ou objeto de repostagem.

88. A responsabilização mantida na decisão recorrida não depende de prova de que os recorrentes tenham produzido originariamente o vídeo ou operado pessoalmente a ferramenta tecnológica utilizada. O fundamento da sanção é a divulgação do conteúdo ilícito no perfil @juventudecomrenanfilho, cuja administração, manutenção ou utilização foi vinculada aos recorrentes pelos elementos técnicos constantes dos autos.
89. Conforme registrado, a Meta/Facebook apresentou documentos e registros técnicos relativos à conta nos IDs 10446460, 10446589 e 10446590. A representante, no ID 10450201, informou que diligências realizadas em feito correlato, com base nos mesmos elementos técnicos e cadastrais, apontaram os ora recorrentes como responsáveis pelo perfil, juntando documentos de operadoras nos IDs 10450198 e 10450199.
90. Em seguida, o Juízo determinou a citação dos representados no ID 10450338.
91. Fernando Jorge de Alencar Silveira e Michelle Rose Batista apresentaram defesa no ID 10451625, mas não afastaram de modo específico e suficiente a vinculação material aos dados técnicos do perfil, dedicando-se, essencialmente, à tese de licitude do conteúdo, à liberdade de expressão e à ausência de prova pericial.
92. Por outro lado, Yasmin Batista de Alencar Silveira, embora citada, não apresentou defesa, circunstância que, isoladamente, não gera responsabilização automática, mas reforça a inexistência de impugnação concreta aos elementos técnicos de identificação indicados nos autos.
93. Nesse cenário, a responsabilidade decorre da condição de responsáveis pela conta que veiculou a publicação. Não se trata de responsabilização de terceiro beneficiário por conteúdo alheio, mas de responsabilização de pessoas vinculadas ao perfil utilizado para a divulgação da propaganda irregular.
94. O prévio conhecimento, nesse contexto, é inerente à própria administração ou utilização da conta em que o conteúdo foi publicado. Quem administra ou utiliza perfil em rede social responde, em regra, pelo conteúdo nele veiculado, salvo demonstração concreta de uso indevido, fraude, invasão, perda de controle da conta ou outro fato excludente, o que não ocorreu.
95. A alegação de que o vídeo seria de autoria desconhecida ou repostado não descaracteriza a responsabilidade pela divulgação, uma vez que a legislação eleitoral sanciona a divulgação de propaganda antecipada irregular, não se exigindo, como condição absoluta, que o responsável pela conta tenha sido o criador originário da peça.
96. Por fim, quanto a dosimetria das multas, constato que a decisão recorrida aplicou multa de R\$ 5.000,00 a Fernando Jorge de Alencar Silveira, R\$ 5.000,00 a Michelle Rose Batista e R\$ 7.500,00 a Yasmin Batista de Alencar Silveira, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
97. Não há reparo a fazer.
98. A sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições varia de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00, ou o equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. Em relação a Fernando Jorge de Alencar Silveira e Michelle Rose Batista, a decisão fixou a multa no mínimo legal, considerando a gravidade do conteúdo, mas também a ausência de notícia de condenação anterior por este Juízo.
99. Quanto a Yasmin Batista de Alencar Silveira, a multa foi fixada em R\$ 7.500,00, em razão do mesmo contexto objetivo de ilicitude e do antecedente processual específico registrado na RP nº 0600118-

53.2026.6.02.0000, conforme consignado na decisão recorrida.

100. Dessa forma, a dosimetria é proporcional e os valores não se mostram excessivos diante da utilização de rede social aberta, da manipulação visual, da ausência de transparência, da finalidade de degradação pessoal e do contexto de reiteração de publicações semelhantes envolvendo o mesmo perfil, mencionado desde a inicial e considerado também pelo Ministério Público Eleitoral.
101. Ademais, a decisão recorrida foi moderada ao afastar a aplicação cumulativa da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, embora tenha reconhecido o contexto inicial de anonimato do perfil.
102. A reprimenda foi limitada ao art. 36, § 3º, por propaganda eleitoral antecipada negativa, o que evidencia proporcionalidade e ausência de excesso sancionatório.
103. Portanto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de ID 10459048, o desprovido do recurso é medida que se impõe.

3. DISPOSITIVO

104. Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO ELEITORAL interposto em nome de Yasmin Batista de Alencar Silveira, por irregularidade de representação processual, ante a ausência de procuração outorgada à advogada subscritora da peça recursal.
105. Quanto a Michelle Rose Batista de Alencar Silveira e Fernando Jorge de Alencar Silveira, CONHEÇO DO RECURSO ELEITORAL para, no mérito, VOTAR no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão recorrida de ID 10453688, que julgou parcialmente procedente a representação, confirmou a remoção do conteúdo impugnado, impôs obrigação de não republicação, compartilhamento, impulsionamento ou manutenção acessível das peças identificadas e de conteúdos substancialmente idênticos, e condenou os representados às multas fixadas com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
106. É como voto.

LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

Desembargador Relator